

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS



LEI 1.422, DE 08 DE JULHO DE 1996

SUMÁRIO

TÍTULO I.....	5
CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
TÍTULO II - DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA.....	6
CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO.....	6
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO.....	7
SEÇÃO III - DA PROMOÇÃO.....	9
SEÇÃO IV - DA READAPTAÇÃO.....	10
SEÇÃO V – DA REVERSAO.....	10
SEÇÃO VI - DA REINTEGRAÇÃO.....	10
SEÇÃO VII - DA RECONDUÇÃO.....	10
SEÇÃO VIII - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO.....	11
SEÇÃO IX - DA SUBSTITUIÇÃO.....	11
CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA.....	12
TÍTULO III - DO EXERCÍCIO E DA CONTAGEM DE TEMPO.....	13
CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO.....	13
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	13
SEÇÃO II - DA LOTAÇÃO.....	13
SEÇÃO III - DA JORNADA DE TRABALHO.....	14
CAPÍTULO II - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO.....	14
TÍTULO IV - DOS DIREITOS E VANTAGENS.....	15
CAPITULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.....	15
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	15
SEÇÃO II - DO VENCIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO.....	16
CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS'.....	17
SEÇÃO I - DAS INDENIZAÇÕES.....	17
SEÇÃO II - DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS.....	18

CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS.....	21
CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS.....	21
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	21
SEÇÃO II - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.....	22
SEÇÃO III - DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR.....	22
SEÇÃO IV - DA LICENÇA PARA A ATIVIDADE POLÍTICA.....	22
SEÇÃO V - DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE.....	23
SEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR.....	23
SEÇÃO VII - DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA.....	24
CAPÍTULO V - DOS AFASTAMENTOS.....	24
SEÇÃO I - DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.....	24
SEÇÃO II - DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO.....	24
SEÇÃO III - DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO.....	24
CAPÍTULO VI - DAS CONCESSÕES.....	25
CAPÍTULO VII - DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	25
TÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR.....	26
CAPÍTULO I - DOS DEVERES.....	26
CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES.....	27
CAPÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES.....	28
CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES.....	28
CAPÍTULO V - DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	31
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	31
SEÇÃO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	31
SEÇÃO III - DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	34
SEÇÃO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	34
TÍTULO VI - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR.....	35
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	35
CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS.....	35
SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA.....	35

SEÇÃO II - DOS OUTROS BENEFÍCIOS	37
CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE.....	37
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS, TRANSITÓRIAS E FINAIS	37
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS	37
CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	39
SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA	39
SEÇÃO II - DA PENSÃO POR MORTE DO SERVIDOR.....	40
SEÇÃO III - DAS GRATIFICAÇÕES	40
SEÇÃO IV - DA PERÍCIA MÉDICA.....	40
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	41

LEI Nº1.422, DE 08 DE JULHO DE 1996

“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Era.”

O Povo do Município de Nova Era, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece os direitos e deveres dos servidores públicos do Município de Nova Era.

Parágrafo único - As prescrições desta Lei são de natureza estatutária e se destinam exclusivamente aos servidores legalmente investidos em cargos públicos sob o regime jurídico estatutário.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei:

- I. Cargo público é uma posição de trabalho na Administração Pública Municipal que confere a seu ocupante atribuições, responsabilidades, título e direitos.
- II. Cargo efetivo é aquele provido em caráter permanente, mediante concurso público ou pelo sistema de promoção;
- III. Cargo em comissão é o cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- IV. Função gratificada é a função a cujo exercício corresponde uma gratificação;
- V. Servidor público, ou servidor, é a pessoa legalmente investida em cargo público, no regime estatutário.

§1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, em número e vencimentos certos.

§2º - Os vencimentos dos cargos públicos são indicados por referências numéricas e pagos pelos cofres públicos.

§3º - O exercício de função gratificada é privativo de servidor ocupante de cargo efetivo, livremente designado e dispensado pelo Prefeito.

Art. 3º - Os cargos efetivos são organizados em classes.

§1º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

§2º - As classes são singulares ou estão dispostas em séries.

§3º - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e com o nível de responsabilidade, e constitui a linha natural de promoção do servidor e de sua carreira.

§4º - O plano de cargos e carreiras e o sistema de remuneração dos servidores públicos são definidos em lei.

Art. 4º - É proibido o exercício gratuito de cargo público, exceto nos casos previstos em lei.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I. A nacionalidade brasileira;
- II. O gozo dos direitos políticos;
- III. A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. A idade mínima de dezoito anos;
- VI. Aptidão física e mental.

Parágrafo único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 6º - O provimento de cargo público far-se-á mediante ato do Prefeito.

Parágrafo único - O ato de provimento deverá conter as seguintes indicações:

- I. A denominação e o nível de vencimentos do cargo;
- II. O caráter do provimento;
- III. O fundamento legal do provimento.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorre com a posse, que significa a aceitação das atribuições e responsabilidades do cargo, com o compromisso de bem servir.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I. Nomeação;

- II. Promoção;
- III. Readaptação;
- IV. Reversão;
- V. Aproveitamento;
- VI. Reintegração;
- VII. Recondução;
- VIII. Substituição.

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO

Art. 90 - A nomeação far-se-á:

- I. Em caráter efetivo, para cargo de classe singular ou inicial de série de classes;
- II. Em comissão, para cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - A nomeação para cargo de classe singular ou inicial de série de classes depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SUBSEÇÃO I - DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10 - O concurso será de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Na realização de concurso, observar-se-ão, entre outras, as seguintes regras:

- I. O concurso reger-se-á pelo respectivo edital, que será afixado em lugar acessível, na Prefeitura, sendo obrigatória a publicação de seu resumo no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições.
- II. O edital conterà as exigências e condições de inscrição ao concurso, bem como os requisitos legais para o provimento do cargo.
- III. A inscrição ao concurso será feita mediante requerimento.
- IV. No caso de empate, a ordem de classificação será obtida mediante sorteio, em ato público.
- V. Será facultada a apresentação de recurso quanto ao edital, inscrição, provas e resultado do concurso, mediante comprovação de legítimo interesse; o recurso terá efeito apenas devolutivo.
- VI. O concurso será homologado por ato do Prefeito, ou anulado, no prazo máximo de noventa dias, a contar da realização da última prova.
- VII. O concurso terá prazo de validade de até dois anos, prorrogável até quatro anos.
- VIII. Não se nomeará pelo novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.
- IX. A aprovação em concurso não cria direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação;

Parágrafo único - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas será reservado percentual das vagas oferecidas no concurso, na forma do regulamento.

SUBSEÇÃO II - DA POSSE

Art. 11 - Nos casos de nomeação, a posse dar-se-á perante o Prefeito, ou a quem este delegar, mediante a assinatura do respectivo termo.

§ 1º - Constarão do termo de posse:

- I. a denominação do cargo e o seu nível de vencimentos;
- II. A declaração de não ocupar outro cargo, função ou emprego público, que configure acumulação ilegal de cargos;
- III. O compromisso de bem servir e de fiel cumprimento dos deveres estatutários.

§ 2º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo em prévia inspeção médica oficial.

§ 3º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da convocação, prorrogável por mais trinta dias.

§ 4º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 5º - No ato da posse, o empossando apresentará declaração dos bens e valores de seu patrimônio.

Art. 12 - Nas demais formas de provimento, a posse dar-se-á automaticamente com o início de exercício do cargo.

SUBSEÇÃO III - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13 - Ao ingressar no serviço público municipal, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 meses, destinado à avaliação de sua capacidade, na forma do regulamento.

§ 1º - A avaliação de desempenho do servidor durante o estágio probatório será traduzida em informações da chefia imediata do avaliando, submetidas à apreciação de sua chefia superior.

§ 2º - Até três meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação do Prefeito Municipal, sem prejuízo da continuidade da avaliação.

§ 3º - O servidor aprovado no estágio probatório receberá título declaratório de sua estabilidade no serviço público municipal.

§ 4º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

§ 5º - Cabe ao órgão de administração de pessoal coordenar o procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório.

§ 6º - A desobediência ou omissão ao disposto nos parágrafos anteriores constitui falta grave, a ser apurada em processo administrativo.

SUBSEÇÃO IV - DA ESTABILIDADE

Art. 14 - O servidor nomeado em virtude de concurso público, ao completar dois anos de efetivo exercício, adquire estabilidade no serviço público.

Parágrafo único - O servidor estável somente poderá ser demitido do serviço público em virtude de decisão judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III - DA PROMOÇÃO

Art. 15 - Promoção é a elevação do servidor a cargo vago da classe imediatamente superior da mesma série de classes.

§ 1º - As promoções obedecerão ao critério de antigüidade na classe e ao critério de merecimento, alternadamente nessa ordem.

Art. 16 - A promoção pelo critério de antigüidade recairá no servidor mais antigo na classe.

Art. 17 - A promoção pelo critério de merecimento recairá no servidor de maior mérito, segundo os dados apurados na avaliação de desempenho.

Art. 18- Nos casos de empate, terá preferência, sucessivamente:

- I. O servidor mais antigo na carreira;
- II. O servidor mais antigo no serviço público municipal.

Parágrafo único - Permanecendo o empate, será adotado o critério de sorteio, em ato público.

Art. 19 - São requisitos básicos para a promoção do servidor:

- I. Possuir a qualificação exigida pela nova classe;
- II. Ter dois anos de exercício na classe a que pertencer;
- III. Ter alcançado nota igual ou superior a sessenta pontos nas avaliações de desempenho;
- IV. Não ter sofrido pena de suspensão.

Art. 20 - A avaliação de desempenho será feita anualmente, mediante nota variável de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, na forma do regulamento.

Art. 21 - O procedimento de promoção será realizado no último trimestre de cada ano, a cargo de Comissão de Promoção, constituída de três servidores estáveis, sob a presidência do chefe do órgão de administração de pessoal.

Art. 22 - A Comissão de Promoção organizará as listas dos servidores indicados para promoção, observadas ainda as seguintes disposições:

- I. As listas serão organizadas por classe;
- II. O número de servidores indicados para a promoção deve corresponder ao número de vagas;
- III. A apuração dos requisitos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 19 terá por base o biênio a se completar com o trimestre de realização do procedimento.

Art. 23 - Divulgadas as listas de promoção, o servidor que se julgar prejudicado poderá apresentar recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da divulgação.

Art. 24 - Após a instrução dos recursos, a Comissão de Promoção encaminhará relatório conclusivo ao órgão de assessoria jurídica, para exame dos aspectos de legalidade do procedimento.

Art. 25 - Em seguida, o processo será submetido à homologação do Prefeito, juntamente com as portarias de promoção.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, as promoções se efetivarão a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao do respectivo procedimento de promoção, obrigatoriamente.

SEÇÃO IV - DA READAPTAÇÃO

Art. 26 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitando a habilitação exigida.

§ 2º - Da readaptação não poderá decorrer aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO V – DA REVERSAO

Art. 27 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por inspeção médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

§ 3º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VI - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 28 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com reposição integral de seus direitos.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou posto em disponibilidade remunerada, até o seu aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade, sem prejuízo da respectiva remuneração.

SEÇÃO VII - DA RECONDUÇÃO

Art. 29 - Recondução é a movimentação do servidor na forma prevista no § 1º do art. 28, em virtude da reintegração de outro servidor.

SEÇÃO VIII - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 30 - Disponibilidade é o afastamento temporário do servidor da atividade pública, com direito à remuneração integral, podendo ocorrer nas seguintes situações:

- I. Quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade;
- II. Na situação prevista no § 1º do art. 28.

Parágrafo único - Colocar o servidor em disponibilidade é prerrogativa da Administração e não direito do servidor.

Art. 31 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante o seu aproveitamento obrigatório, no prazo máximo de doze meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - Cumpre ao órgão de pessoal providenciar o imediato aproveitamento do servidor em vaga que vier a ocorrer no serviço público municipal.

§ 2º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo de trinta dias a contar da convocação, salvo doença comprovada em inspeção médica oficial.

§ 3º - A hipótese prevista no parágrafo anterior configurará abandono de cargo a ser apurado na forma desta Lei.

SEÇÃO IX - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 32 - A Substituição dar-se-á no afastamento do ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada, nas seguintes condições:

- I. A substituição por período inferior a dez dias é gratuita;
- II. A substituição por período igual ou superior a dez dias sucessivos é onerosa, e por todo o período.

§ 1º - O exercício em substituição é privativo de servidor.

§ 2º - A substituição onerosa dependerá de designação do substituto por ato do Prefeito.

Art. 33 - O substituto em cargo de provimento em comissão receberá os vencimentos desse cargo e perderá os vencimentos de seu cargo efetivo, salvo opção pelos vencimentos de seu cargo efetivo, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 34 - O substituto em função gratificada receberá a respectiva gratificação de função.

Art. 35 - Poderá haver a designação de servidor para responder por cargo em comissão vago, até a nomeação do titular.

Parágrafo único - Ao servidor designado para responder por cargo de provimento em comissão se aplicará o disposto no artigo 33.

Art. 36 - Excepcionalmente, o titular de cargo de provimento em comissão poderá ser designado, cumulativamente, para outro cargo de mesma natureza, até que se verifique o retorno ou a nomeação do titular; nesse caso, somente perceberá remuneração por um dos cargos.

Art. 37 - Não haverá substituição em cargo de provimento efetivo no regime desta Lei.

Parágrafo único - A substituição de professores e de médicos será feita mediante contratação, na forma de lei especial.

CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA

Art. 38 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Promoção;
- IV. Posse em outro cargo inacumulável;
- V. Readaptação;
- VI. Aposentadoria;
- VII. Falecimento.

Art. 39 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

Art. 40 - A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

- I. A pedido do próprio servidor;
- II. A juízo do Prefeito.

Art. 41 - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 42 - A vaga ocorrerá na data:

- I. Do falecimento;
- II. Da lei que criar o cargo;
- III. Do ato que promover, readaptar, aposentar, exonerar ou demitir;
- IV. Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III - DO EXERCÍCIO E DA CONTAGEM DE TEMPO

CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo chefe do órgão em que tiver exercício o servidor, ao órgão de administração de pessoal.

§ 3º - Ao chefe do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 44 - O exercício do cargo terá início:

- I. Na data do ato que promover ou reconduzir o servidor;
- II. Nos casos de nomeação, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da posse;
- III. Nos casos de reintegração, reversão, readaptação e aproveitamento, no prazo máximo de trinta dias, contados da convocação.

Art.45 - O servidor, quando afastado do serviço por motivo previsto em lei, deverá entrar em exercício imediatamente após o término do afastamento, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

SEÇÃO II - DA LOTAÇÃO

Art.46 - Lotação é a distribuição dos cargos públicos entre os órgãos municipais.

Parágrafo único - A lotação terá em vista a necessidade dos serviços.

Art.47 - O servidor deverá ter exercício no órgão de lotação do cargo, permitidas as seguintes exceções:

- I. Exercício junto à Câmara Municipal, e vice-versa, mediante entendimentos entre o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal;
- II. Exercício em órgão estadual ou federal instalado no Município, mediante convênio e prévia designação do Prefeito;
- III. Participação em cursos de aperfeiçoamento, mediante determinação do Prefeito;
- IV. Missões especiais de interesse do Município, determinadas pelo Prefeito, com prévia motivação.
- V. Exercício de cargo ou função de confiança em órgão da União ou do Estado de Minas Gerais ou do próprio Município;
- VI. Serviços obrigatórios, na forma da lei federal.

Art.48 - O servidor em missão de estudo ou aperfeiçoamento ficará obrigado a prestar serviços ao Município por período não inferior ao do afastamento, mediante prévia assinatura do respectivo termo de compromisso.

Parágrafo único - Não cumprida a obrigação, o Município se ressarcirá da despesa total despendida com o servidor, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidas.

SEÇÃO III - DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 49 - A duração da jornada de trabalho será definida em função das necessidades do serviço, podendo variar segundo a natureza do cargo e dos órgãos da Administração Municipal.

§ 1º - A duração da jornada normal de trabalho não poderá ultrapassar a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a sua redução na forma estabelecida no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º - O exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada exige de seu ocupante o comparecimento ao serviço sempre que houver interesse da Administração.

CAPÍTULO II - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 50 - A contagem do tempo de serviço será feita de acordo com o disposto neste capítulo, observadas as disposições especiais desta Lei.

Parágrafo único - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 51 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos, os afastamentos em virtude de:

- I. Situações previstas no artigo 47;
- II. Férias;
- III. Licenças previstas nos incisos II, IV e VII do art. 86;
- IV. Licença para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- V. Licença remunerada para atividade política;
- VI. Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- VII. Ausências ao serviço previstas nos artigos. 100 a 102;
- VIII. Afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de repreensão;
- IX. O período de suspensão convertida em multa;
- X. Prisão, se ocorrer soltura por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação.

Art. 52 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

- I. O tempo de serviço público federal, estadual, distrital ou prestado a outro município;
- II. O período de afastamento do servidor aposentado por invalidez, no caso de sua reversão para a atividade;
- III. O período de disponibilidade;
- IV. O período de licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- V. O período de licença não remunerada para atividade política;
- VI. O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público do Município;
- VII. O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

§ 1º - O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra.

§ 3º - É vedada a soma de tempos de serviço simultaneamente prestados.

TÍTULO IV - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público municipal, com valor fixado em lei.

§ 1º - O servidor receberá o vencimento do cargo em que estiver regularmente investido.

§ 2º - O vencimento dos cargos é irredutível.

§ 3º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º - A revisão geral dos vencimentos será feita sem distinção de índices entre os Poderes e ocorrerá nas mesmas datas.

Art. 54 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - Serão consideradas vantagens permanentes:

- I. O adicional por tempo de serviço;

- II. A gratificação de função, enquanto durar o comissionamento ou quando incorporada aos vencimentos;
- III. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade, enquanto durar o respectivo exercício,
- IV. O adicional por serviço noturno, se usual, enquanto durar o respectivo exercício.

§ 2º - A maior remuneração não poderá exceder a trinta vezes a menor remuneração.

§ 3º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Art. 55 - O servidor perderá:

- I. A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II. A parcela da remuneração diária, proporcional à soma dos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superior a 60 (sessenta) minutos;
- III. 50% (cinquenta por cento) da remuneração, na hipótese da pena de suspensão ser convertida em multa, obrigado o servidor a permanecer em serviço.

Parágrafo único - No caso de faltas sucessivas ao serviço, o servidor perderá os dias de repouso intercalados.

Art. 56 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração.

Art. 57 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 58 - O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado de cargo efetivo ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único - A não-quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 59 - O vencimento, as vantagens e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

SEÇÃO II - DO VENCIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO

Art. 60 - O servidor nomeado para cargo de provimento em comissão receberá os vencimentos desse cargo e perderá os- vencimentos de seu cargo efetivo, salvo opção pelos vencimentos de seu cargo efetivo, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - As vantagens a que fizer jus o servidor serão calculadas com base no valor recebido a título de vencimentos.

§ 2º - Ao ser exonerado, o servidor voltará a perceber os vencimentos do cargo efetivo, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 61 - Ao servidor efetivo que tenha ocupado cargo em comissão do Município por período de 05 (cinco) anos, consecutivos ou não, no caso de aposentadoria ou exoneração não resultante de pedido nem de penalidade, fica assegurado o direito de continuar percebendo os vencimentos do cargo em comissão.

§ 1º - Em caso de reclassificação ou transformação do cargo, o servidor terá direito ao vencimento do cargo resultante da reclassificação ou transformação.

§ 2º - Quando dois ou mais cargos tiverem sido exercidos, terá o servidor direito de optar pelo vencimento de maior nível em que tenha atuado por tempo superior a dois anos.

§ 3º - Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, ao servidor fica assegurado o direito de continuar percebendo pelo cargo de menor vencimento.

§ 4º - Ao servidor será conferido título declaratório do direito assegurado no artigo, quando este decorrer de exoneração não decorrente de pedido nem de penalidade.

§ 5º - Para o efeito do disposto no artigo, fica assegurada a contagem do tempo de exercício em cargo ou função de confiança anterior à publicação desta Lei.

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS'

Art. 62 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I. Indenizações;
- II. Gratificações;
- III. Adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I - DAS INDENIZAÇÕES

Art. 63 - Constituem indenizações ao servidor:

- I. Ajuda de custo;
- II. Diárias;
- III. Transporte.

SUBSEÇÃO I - DA AJUDA DE CUSTO

Art. 64 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de viagem, instalação e custeio do servidor em outra cidade, quando em missão especial de interesse do serviço ou lhe for determinada a participação em curso de treinamento ou especialização.

§ 1º - A ajuda de custo não poderá ser acumulada com diária ou com adicional pela prestação de serviço extraordinário.

§ 2º - A concessão de ajuda de custo, assim como a fixação de seu valor, dependerá, em cada caso, de autorização legislativa.

SUBSEÇÃO II - DAS DIARIAS

Art. 65 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º - Nos casos em que o afastamento se der por período inferior a 3 (três) horas, o servidor não fará jus a diária.

Art. 66 - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso.

Art. 67 - O valor das diárias será estabelecido em lei, de forma suficiente a cobrir as despesas de alimentação e pousada.

SUBSEÇÃO III - DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 68 - O servidor, quando em viagem a serviço, fará jus a indenização de transporte, compreendendo as despesas de locomoção intermunicipal e urbana que realizar.

Parágrafo único - Após estudo que comprove a vantagem, poderá ser autorizado o deslocamento em veículo próprio do servidor, com ressarcimento dos custos de locomoção, na forma do regulamento.

SEÇÃO II - DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 69 - Além do vencimento e das indenizações serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I. Gratificação de função;
- II. Gratificação natalina (13º salário);
- III. Adicional por tempo de serviço;
- IV. Adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- V. Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI. Adicional noturno;
- VII. Adicional de férias;

SUBSEÇÃO I - DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 70 - Ao servidor designado para o exercício de função gratificada é devida uma gratificação de função pelo seu exercício.

§ 1º - O valor da gratificação de função corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento), calculados sobre o valor do vencimento do cargo efetivo do servidor.

§ 2º - O servidor fará jus à gratificação quando em gozo de férias, licença-prêmio, e nos casos de afastamentos remunerados, até trinta dias.

§ 3º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se ao vencimento do servidor, e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício.

§ 4º - Cessarà a incorporação de que trata o parágrafo anterior quando o servidor, após ser exonerado de função gratificada, alcançar cargo ou função de maior remuneração.

SUBSEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 71 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração prevista para o servidor no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1º - Para o efeito do artigo, integram a remuneração do servidor:

- I. O vencimento;
- II. A gratificação de função;
- III. O adicional por tempo de serviço;
- IV. O adicional de insalubridade ou de periculosidade;
- V. O adicional noturno, se usual.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 3º - A gratificação será paga no mês de dezembro de cada ano, até o dia 20.

Art. 72 - O servidor, ao sair do serviço público municipal, por exoneração, perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 73 - Ao servidor exonerado de cargo de provimento em comissão será adiantada parte da gratificação natalina, calculada sobre a remuneração do cargo de provimento em comissão; a fração restante será paga na forma do art. 71.

Art. 74 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 75 - O servidor, por quinquênio de serviço prestado ao Município, terá o vencimento do cargo efetivo acrescido de 10% (dez por cento).

§ 1º - O adicional quinquenal previsto no artigo se incorpora à remuneração do servidor para todos os efeitos.

§ 2º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 3º - Para efeito do adicional quinquenal, conta-se o tempo de serviço nos termos do art. 51.

Art. 76 - O servidor, no caso de acumulação legal de cargos do Município, terá direito ao adicional com relação a cada cargo, com a contagem do tempo de serviço individualizada por cargo.

Parágrafo único - O tempo de serviço anterior à acumulação é contado apenas para o primeiro cargo do servidor.

SUBSEÇÃO IV - DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 77 - O servidor que trabalhe com habitualidade em local insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faz jus a um adicional calculado com base no menor vencimento pago a servidor municipal.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional cessa com a eliminação das condições que derem causa a sua concessão.

Art. 78 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 79 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Art. 80 - Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação municipal específica.

Parágrafo único - Até que se regulamente o disposto no artigo, o adicional será pago segundo as regras da legislação federal pertinente, observado o disposto nesta subseção.

SUBSEÇÃO V - DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 81 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - O valor da hora normal de trabalho será obtido dividindo-se o vencimento pelo número 220 (duzentos e vinte) para os servidores que trabalham 44 (quarenta e quatro) horas semanais e pelo número 200 (duzentos) para os que trabalham 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, mediante ordem do chefe imediato e respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

§ 3º - O adicional de serviço extraordinário não integra o vencimento do servidor para nenhum efeito, e não pode ser acumulado com diária ou ajuda de custo.

Art. 82 - Não poderá receber adicional por serviço extraordinário:

- I. O ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada;

- II. O servidor que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

SUBSEÇÃO VI - DO ADICIONAL POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 83 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22,00 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 81.

SUBSEÇÃO VII - DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 84 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração.

§ 1º - O cálculo do adicional será feito de acordo com o disposto no § 1º do art.71.

§ 2º - Além do adicional, de que trata este artigo, fica assegurado ao servidor, por ocasião do retorno de suas férias, pagamento correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) sobre seus vencimentos, a contar de 1º de janeiro de 1997.

CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS

Art. 85 - O servidor fará jus, por ano civil, a vinte e cinco dias úteis de férias, de acordo com escala organizada por seu chefe imediato.

§ 1º - O cálculo do valor das férias será feito de acordo com o disposto no § 1º do art. 71.

§ 2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 3º - Não terá direito a férias o servidor que, no ano civil, houver gozado de licença prevista no inciso I, III ou V do artigo seguinte.

§ 4º - As férias poderão ser parceladas em dois períodos, no mesmo ano.

§ 5º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos.

§ 6º - As férias poderão ser interrompidas por interesse do serviço, sem prejuízo para o servidor.

§ 7º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 8º - Ocorrerá a decadência quanto ao período de férias não gozado, exceto nas hipóteses dos § 5º e 6º deste artigo.

CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo será concedida licença:

- I. Por motivo de doença em pessoa da família;

- II. Para o serviço militar obrigatório;
- III. Para atividade política;
- IV. Prêmio por assiduidade;
- V. Para tratar de interesse particular;
- VI. Para desempenho de mandato classista;
- VII. As previstas no Título VI desta Lei.

Parágrafo único - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso 1 deste artigo.

SEÇÃO II - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 87 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, pais e filhos adotivos ou de criação, enteado ou colateral sanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, mediante inspeção médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, e excedendo este prazo, sem remuneração.

SEÇÃO III - DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art.88 - Ao servidor convocado para o serviço militar, ou para outros encargos da segurança nacional, será concedida licença, com direito à remuneração do cargo efetivo, salvo opção pelas vantagens próprias daqueles serviços.

§ 1º - O disposto no artigo aplica-se ao servidor, oficial da reserva, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

§ 2º - O servidor terá descontada de sua remuneração a importância que perceber na qualidade de convocado.

Art. 89 - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV - DA LICENÇA PARA A ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 90 - O servidor terá direito a licença durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º dia seguinte ao do pleito.

§ 1º - A licença é sem remuneração até o registro da candidatura.

§ 2º - A partir do registro da candidatura, o servidor fará jus à remuneração do cargo efetivo.

§ 3º - O candidato ocupante de cargo em comissão será obrigatoriamente afastado do serviço a partir do registro de sua candidatura, com direito à remuneração do cargo efetivo.

SEÇÃO V - DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 91 - Após cada quinquênio de exercício ininterrupto de cargo público municipal, sob o regime estatutário, o servidor fará jus a (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.

§ 1º - Os períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados serão convertidos em pecúnia, no ato da aposentadoria do servidor ou no caso de exoneração do servidor.

§ 2º - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor, por sua morte, ainda que presumida, reverterão em benefício de seus dependentes, convertidos em pecúnia.

§ 3º - O pagamento do benefício previsto no parágrafo anterior será feito de uma só vez, observando-se, no que couber, o disposto na Lei de Previdência Social.

§ 4º - No caso de morte presumida, efetuado o pagamento aos dependentes e verificado o reaparecimento do servidor, a este não mais assistirá qualquer direito perante ao Município.

§ 5º - Fica assegurado ao servidor que contar mais tempo no serviço público municipal o direito de preferência ao gozo da licença prêmio.

Art. 92 - Fica retardada a licença prêmio do servidor, pelo tempo em que estiver ausente do serviço público, em razão dos seguintes motivos:

- I. Penalidade disciplinar de suspensão;
- II. Afastamento do cargo em virtude de:
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) Licença para tratar de interesse particular;
 - c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

Art. 93 - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a aquisição do direito previsto neste artigo na proporção de um mês para cada falta.

Art. 94 - O direito a licença prêmio não tem prazo para ser exercitado, até a data de efetivação do direito a mais um novo período aquisitivo.

§ 1º - Fica facultado ao servidor o direito de acumular a licença prêmio para gozá-la ou convertê-la em pecúnia, ao final de seu tempo de serviço.

§ 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a autorização da licença prêmio.

SEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 95 - A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de interesse particular, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, pelo servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º - O período da licença não será contado como tempo de serviço para nenhum efeito.

SEÇÃO VII - DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 96 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderá ser licenciado o servidor eleito para cargo de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º - O período em que o servidor desempenhar o mandato classista não poderá ser contado para o efeito de promoção por merecimento.

CAPÍTULO V - DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I - DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 97 - Ao servidor é facultado afastar-se do exercício de seu cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão ou função de confiança da União ou do Estado de Minas Gerais ou do próprio Município de Nova Era.

§ 1º - O período do afastamento é contado como de efetivo exercício do seu cargo efetivo.

§ 2º - O afastamento dar-se-á sem ônus para o órgão de origem do servidor.

SEÇÃO II - DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 98 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, sem direito a remuneração;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- III. Investido no mandato de vereador:
 - a) Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) Não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso do afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O período do afastamento não poderá ser contado para o efeito de promoção por merecimento.

SEÇÃO III - DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO

Art. 99 - O servidor poderá afastar-se do exercício do cargo para estudo em curso superior ou de pós-graduação, mediante autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - Durante o período de afastamento o servidor não fará jus a qualquer remuneração.

§ 2º - O período de afastamento não será contado como tempo de serviço para nenhum efeito.

CAPÍTULO VI - DAS CONCESSÕES

Art. 100 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço por:

- I. Oito dias consecutivos, em razão de seu casamento;
- II. Oito dias consecutivos, nos casos de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;

Parágrafo único - O disposto no artigo abrange os casos de falecimento do companheiro, padrasto e madrasta e filho de qualquer condição.

Art. 101 - O chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, até o limite de seis por ano e, no máximo, duas por mês.

Art. 102 - Ao servidor estudante de ensino de 1º ou 2º grau ou de ensino superior poderá ser permitido, sem prejuízo da remuneração:

- I. A redução de uma hora em sua jornada de trabalho, no início ou término do expediente, desde que comprovada a incompatibilidade do horário de aulas com o da repartição.
- II. Faltar ao serviço nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO VII - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 103 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar junto ao Prefeito, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único - O requerimento, após protocolado e processado, deverá ser instruído pela chefia responsável pela decisão e pelos órgãos de administração de pessoal e de assessoria jurídica, sendo, a seguir, encaminhado à decisão do Prefeito.

Art. 104 - Cabe pedido de reconsideração da decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único O pedido de reconsideração que não contiver novos argumentos será liminarmente rejeitado.

Art. 105 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de sessenta dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 106 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por este constituído.

Art. 107 - O requerimento e o pedido de reconsideração não terão efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 108 - O prazo para exercer o direito de petição é de seis meses, a contar da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não tiver sido publicado.

Parágrafo único - A disposição do artigo é de ordem pública, não podendo ser relevada ou contrariada pela Administração.

Art. 109 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, não podendo retroagir os efeitos da revisão, quando esta se der depois de seis meses.

Art. 110 - Os pedidos relacionados com o expediente das unidades administrativas e as concessões previstas nesta Lei serão dirigidos diretamente ao chefe imediato do servidor, que lhes dará andamento e solução, segundo os procedimentos usuais da Administração.

TÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES

Art. 111 - São deveres do servidor:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Observar as normas legais e regulamentares;
- III. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV. Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) Às requisições para defesa da fazenda pública;
- V. Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI. Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VII. Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- VIII. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX. Ser assíduo e pontual ao serviço;
- X. Tratar com urbanidade as pessoas;
- XI. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 112 - Ao servidor é proibido:

- I. Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e atos da administração, sendo permitido criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização, em trabalho assinado.
- II. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- III. Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- IV. Recusar fé a documento público;
- V. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- VI. Promover manifestação de apreço ou despreço, ou fazer circular ou subscrever lista de donativos, no recinto da repartição;
- VII. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII. Coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem a associação profissional ou sindical ou a partido político; manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.
- IX. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X. Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI. Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e do cônjuge ou companheiro.
- XII. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão das suas atribuições;
- XIII. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV. Proceder de forma desidiosa;
- XV. Utilizar ou permitir a utilização de pessoal ou recursos materiais da repartição em atividade particular;
- XVI. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 113 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I. A de dois cargos de professor;
- II. A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III. A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - O servidor que lícitamente acumular dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ou em função gratificada, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 114 - O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem ser remunerado pela participação em órgão municipal de deliberação coletiva.

CAPÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 115 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 116 - A responsabilidade civil decorre de ato, ou omissão, praticado no exercício do cargo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 57, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante o Município, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 117 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 118 - A responsabilidade administrativa resulta de ato, ou omissão, praticado no exercício do cargo, e é apurada na forma desta Lei.

Art. 119 - As sanções cíveis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 120 - A responsabilidade civil do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES

Art. 121 - São penalidades disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Demissão;
- IV. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. Destituição de cargo em comissão.

§ 1º - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes, entre outras:

- I. A prestação de mais de cinco anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- II. A confissão espontânea da infração.

§ 3º - São circunstâncias agravantes, entre outras:

- I. O conluio para a prática da infração;
- II. A acumulação de infração;
- III. A reincidência genérica ou específica na infração.

§ 4º - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas em um só processo, mas a autoridade competente poderá decidir, entre as penalidades cabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 122 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 112, incisos 1 a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 123 - A suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada em casos de reincidência em falta punida com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão.

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que se recusar injustificadamente a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, cujo valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração dos dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art.124 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, no período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos. Art. 125 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono do serviço;
- III. Inassiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

- VI. Insubordinação grave em serviço;
- VII. Ofensa física em serviço a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX. Revelação dolosa de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI. Corrupção;
- XII. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. Transgressão do art.112, incisos X a XVII.

Art. 126 - Verificada, em processo administrativo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má-fé, o servidor será demitido do serviço público municipal.

Art. 127 - Será cassada a complementação da aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Parágrafo Único - Será cassada a disponibilidade ao inativo que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 128 - A destituição de cargo em comissão será aplicada ao servidor não ocupante de cargo efetivo, nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 129 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art.125 implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 130 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 125, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município, pelo prazo de cinco anos.

Art. 131 - Não poderá retornar ao serviço público do Município o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 125, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 132 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 133 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por noventa dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 134 - O ato de imposição de penalidade mencionará a causa e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 135 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. Pelo Prefeito, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e suspensão superior a quinze dias;

- II. Pelas autoridades administrativas imediatamente subordinadas ao Prefeito, quando se tratar de suspensão até quinze dias.
- III. Pelos chefes imediatos e outras autoridades, quando se tratar de advertência.

Art. 136 - A punibilidade na esfera administrativa se extingue nos seguintes prazos, a correr da data em que o fato se tornou conhecido:

- I. Em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. Em cento e oitenta dias, quanto à suspensão;
- III. Em trinta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe o prazo de extinção da punibilidade até a decisão final.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 137 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, por sindicância ou mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 138 - A denúncia sobre irregularidade será objeto de apuração, desde que contenha a identificação do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 139 - Da sindicância poderá resultar:

- I. Arquivamento do processo;
- II. Aplicação da penalidade de advertência ou suspensão até quinze dias;
- III. Instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - No caso de que trata o inciso II deste artigo, caberá recurso ao Prefeito.

SEÇÃO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I - DA INSTAURAÇÃO

Art. 140 - Se a infração ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de quinze dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1º - O Prefeito Municipal é a autoridade competente para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º - O processo estará a cargo de comissão designada pelo Prefeito, composta de três servidores estáveis que não estejam exercendo cargo em comissão ou função gratificada.

§ 3º - Ao designar a comissão, o Prefeito indicará, entre seus membros, o presidente.

§ 4º - O presidente designará o servidor que deve servir como secretário.

§ 5º - Não poderá participar de comissão disciplinar cônjuge ou parente do acusado ou do denunciante, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

§ 6º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração e do acusado.

§ 7º - As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado.

§ 8º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão identificar as deliberações adotadas.

§ 9º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo administrativo disciplinar, ficando seus membros dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

SUBSEÇÃO II - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 141 - Como medida cautelar, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, o Prefeito, por iniciativa da comissão, poderá determinar o afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata o artigo, cessará o afastamento, ainda que o processo não esteja concluído.

SUBSEÇÃO III - DAS FASES DO PROCESSO

Art. 142 - O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. A de instauração, que se dá com a publicação do ato que constitui a comissão;
- II. A de inquérito administrativo, destinada à apuração dos fatos e autorias;
- III. A de julgamento, compreendendo a defesa, o relatório da comissão e a decisão do Prefeito.

SUBSEÇÃO IV - DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 143 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios de prova em direito admitidos.

§ 1º - Os autos de sindicância, se houver, integrarão o processo, como peça informativa da instrução.

§ 2º - Ainda a título de atos preparatórios, a comissão poderá realizar as investigações necessárias à apuração das irregularidades e respectivas autorias, decidindo de pronto pelo prosseguimento do processo ou sugerindo o seu arquivamento.

Art. 144 - Decidindo pelo prosseguimento, a comissão lavrará Termo Inicial, com a tipificação da infração e o indiciamento do responsável.

Art. 145 - Dentro das quarenta e oito horas seguintes à de lavratura do termo inicial, a comissão entregará ao acusado cópia do termo, citando-o para apresentar defesa prévia no prazo de dez dias e acompanhar os atos do processo, sob pena de revelia.

Parágrafo único - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital publicado no órgão oficial de imprensa do Estado de Minas Gerais e em jornal com circulação no Município.

Art. 146 - Para defender o indiciado revel, o Presidente da Comissão designará seu defensor dativo, servidor estável que não esteja exercendo cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 147 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o prazo de dez dias para apresentação da defesa prévia, na qual o acusado poderá contraditar a acusação, juntar documentos, requerer outros meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de investigação.

§ 1º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos à perícia.

§ 2º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 148 - Decorrido o prazo para a apresentação de defesa prévia, será iniciada a fase probatória, na qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, incluídos os requeridos pelo acusado e deferidos.

Art. 149 - A comissão intimará o acusado para prestar declarações, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, desde que verossímil e coerente com as provas dos autos.

Parágrafo único - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

Art. 150 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via ser anexada aos autos.

§ 1º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 2º - Ao acusado, ou a seu procurador, é facultado assistir à inquirição e acareação das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 3º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 151 - A perícia será feita por técnico escolhido pela comissão, podendo o acusado indicar assistente técnico.

SUBSEÇÃO V - DO JULGAMENTO

Art. 152 - Encerrada pela comissão a fase probatória, será concedido ao acusado prazo de dez dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

Art. 153 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões finais de defesa, ou sem elas, a comissão elaborará seu Relatório Final, onde resumirá as peças principais dos autos, apreciará a defesa e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como proporá a sanção a ser aplicada e providências cabíveis.

Art. 154 - Os autos do processo serão examinados pelo órgão jurídico da Prefeitura, no aspecto de legalidade, sendo a seguir baixado para regularização ou encaminhado ao Prefeito, para julgamento.

Art. 155 - Recebido o processo, o Prefeito proferirá o julgamento em ato que observe o disposto no art. 134, salvo se baixar os autos em diligência, com prazo para a conclusão desta.

Parágrafo único - O Prefeito poderá, motivadamente, abrandar a penalidade proposta.

SEÇÃO III - DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 156 - O processo administrativo poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de comprovar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 2º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 157 - Qualquer pessoa que provar legítimo interesse poderá requerer a revisão do processo administrativo.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 158 - O pedido de revisão será instruído pelo órgão de administração de pessoal, à deliberação do Prefeito.

Parágrafo único - Se deferir a revisão, o Prefeito designará a comissão revisora.

Art. 159 - Aplicam-se à revisão, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 160 - Concluído o processo revisional, o Prefeito proferirá julgamento no prazo de trinta dias.

§ 1º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

§ 2º - Da revisão do processo não poderá resultar o agravamento da penalidade.

SEÇÃO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 - O prazo para a conclusão do processo administrativo, ou de sua revisão, não deverá exceder a sessenta dias, contados do ato que constituir a respectiva comissão.

Parágrafo único - O Prefeito poderá autorizar a prorrogação do prazo, mediante justificativa da comissão ou para diligências que determinar.

Art. 162 - Ao servidor indiciado, por si ou por procurador, é permitido comparecer ao processo administrativo disciplinar, em qualquer de suas fases, recebendo os autos no estado em que se encontrem.

Art. 163 - Quando a infração for capitulada como crime, o Prefeito comunicará o fato ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo único - Concluído o processo administrativo, os autos serão remetidos à autoridade judiciária competente, ficando traslado na Prefeitura.

Art. 164 - O servidor que responder a processo administrativo só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e do cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 165 - Os prazos deste título são de cumprimento obrigatório.

Parágrafo único - O excesso de prazo importa em responsabilidade da comissão, autoridade ou servidor que lhe der causa, mas não implica em nulidade do ato intempestivo ou do processo.

TÍTULO VI - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 - O plano de previdência social para o servidor municipal é o do Regime de Previdência Geral - Previdência Social Urbana, estabelecido pela Consolidação das Leis da Previdência Social.

§ 1º - O servidor municipal continuará a contribuir para o Regime de Previdência Geral.

§ 2º - O Município recolherá as contribuições sociais dos servidores municipais ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), na conformidade da legislação mencionada neste artigo.

CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS

Art. 167 - Os benefícios previdenciários assegurados aos servidores municipais são os integrantes do Regime de Previdência Geral - Previdência Social Urbana, com a complementação estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA

Art. 168 - O servidor ocupante de cargo efetivo será aposentado:

- I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a invalidez decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais, nos demais casos;
- II. Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. Voluntariamente:
 - a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

- b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 169 - Para a obtenção do benefício de aposentadoria, deverá ser cumprido o procedimento delineado nos artigos seguintes.

Art. 170 - O requerimento de aposentadoria será feito no Departamento de Administração do Município, que orientará previamente o servidor sobre os documentos necessários para a concessão do benefício.

§ 1º - Constatada a regularidade da situação funcional e verificado o direito do servidor, o setor de pessoal encaminhará o processo ao INSS, concedendo ao requerente afastamento preliminar à aposentadoria.

§ 2º - Na hipótese de deferimento, o valor pago pelo INSS, quando for o caso, será complementado pelo Município, a requerimento do servidor, segundo as disposições estabelecidas nesta Seção.

§ 3º - No caso de indeferimento pelo INSS, o Departamento Jurídico do Município será consultado sobre a legislação que se aplicar especificamente ao servidor, quando serão indicadas as providências cabíveis.

§ 4º - Constatada insuficiência de tempo ou de outro requisito que comprove o direito ao benefício da aposentadoria, retornará o servidor à atividade, até que se resolva a pendência.

Art. 171 - O pedido, de que trata o parágrafo segundo do artigo anterior, será instruído com as anotações sobre a vida funcional do servidor e encaminhado ao setor jurídico competente do Município, que emitirá parecer no prazo máximo de 10 (dez) dias, opinando por uma das três alternativas:

- I. Pelo indeferimento do pedido;
- II. Pela realização de diligências para a concessão do benefício pelo INSS;
- III. Pela concessão do benefício pelo Município.

Art. 172 - Concedido o benefício pelo Município, este continuará a recolher as contribuições do servidor para o INSS até que se realize a situação hábil à concessão do benefício pelo INSS.

§ 1º - Os setores de administração de pessoal do Município adotarão as providências cabíveis, a fim de alcançar o objetivo estabelecido no artigo.

§ 2º - Concedido o benefício pelo INSS, proceder-se-á na forma do § 1º do art.170 desta Lei.

Art. 173 - O servidor aposentado receberá provento constituído:

- I. Do vencimento do cargo efetivo ou do vencimento do cargo em comissão a que fizer jus nos termos do art. 61 desta Lei;
- II. Da gratificação de função adquirida nos termos do art. 70, §~ 3º e 4º, desta Lei;
- III. Do adicional por tempo de serviço de que trata o ad. 75 desta Lei;

§ 1º - O vencimento do cargo de provimento em comissão não pode ser acumulado com a gratificação de função.

§ 2º - O provento da aposentadoria não poderá ser em valor inferior ao do salário mínimo, nem a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 174 - Os proventos da aposentadoria serão revistos sempre que:

- I. Reajustados os vencimentos dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporção;
- II. Transformado ou reclassificado o cargo em que se deu a aposentadoria,
- III. O aposentado for acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada no § 2º do art. 169 desta Lei.

Parágrafo único - As vantagens de caráter permanente e as incorporações aos vencimentos, que vierem a ser instituídas em benefício do servidor ativo, se estenderão aos proventos, nas mesmas bases e condições.

Art. 175 - Ao servidor aposentado será paga gratificação natalina até o dia 20 do mês de dezembro em valor equivalente ao do respectivo provento.

SEÇÃO II - DOS OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 176 - Os benefícios de Salário-Família, Licença para Tratamento de Saúde, Licença por Acidente em Serviço, Licença à Gestante, Licença-Paternidade, Pensão por Morte serão concedidos segundo os valores, limites e regras específicas da Consolidação das Leis da Previdência Social.

§ 1º - Os benefícios auferidos do INSS a título de licença para tratamento de saúde, licença por acidente de serviço e licença à gestante serão complementados pelo Município, até o valor do vencimento do cargo do servidor.

§ 2º - O benefício concedido pelo INSS a título de pensão por morte do servidor será complementado pelo Município até o valor de sua remuneração ou provento.

CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 177 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo Município ou mediante convênio.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO L - DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 178 - Quanto ao disposto nesta Lei, a Administração observará os seguintes princípios e procedimentos:

- I. Os fatos da vida funcional do servidor são de natureza reservada, não podendo ser objeto de comentários e procedimentos informais;
- II. Todo requerimento deve ser protocolado, processado e informado, para decisão pelas autoridades competentes;
- III. Toda decisão ou alteração relativa à vida funcional do servidor deve integrar o processo individual do servidor, com a denominação de “Processo Fé de Ofício”, ou ser anotada em suas fichas individuais, por método convencional ou eletrônico, de acesso reservado.
- IV. O servidor tem direito à obtenção de certidão sobre os fatos constantes de seus assentamentos individuais, mediante requerimento que identifique a finalidade da certidão.
- V. Quanto ao preparo e fornecimento de certidões, a Administração se vincula às seguintes disposições:
 - a) Só pode ser objeto de certidão fato constante das anotações individuais do servidor;
 - b) A certidão não pode conter informação parcial sobre matéria determinada da vida funcional do servidor; deve conter a totalidade dos fatos relativos à matéria;
 - c) A certidão de contagem de tempo de serviço municipal deve identificar os cargos ocupados, o caráter e regime jurídico do provimento e informações sobre a situação contemporânea do servidor, tais como: “se em exercício”; “se em disponibilidade”; “se aposentado”.
 - d) A certidão, preparada e assinada pela autoridade competente, sem rasuras ou entrelinhas, deve ser visada pelo órgão de assessoria jurídica, e expedida pelo Gabinete do Prefeito, no prazo de trinta dias a contar do pedido.

Art. 179 - São isentos de pagamento os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem ao servidor, nessa qualidade.

Art. 180 - Poderão ser instituídos em regulamento, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além dos previstos nos respectivos planos de cargos e carreiras:

- I. Prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II. Gratificação pelo exercício:
 - a) Do encargo de membro ou auxiliar de comissão de concurso;
 - b) Do encargo de professor ou auxiliar de curso de treinamento;
- III. Gratificação por responsabilidade técnica prevista em legislação federal;
- IV. Auxílio-transporte para ocorrer às despesas de deslocamentos do servidor no Município em função de seu trabalho.
- V. Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 181 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 182 - Ao servidor é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.

Art. 183- Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não houver expediente.

Art. 184 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 185 - O Dia 28 de outubro será consagrado ao servidor municipal, ficando a sua comemoração fixada para a última sexta-feira do mês ou para o primeiro dia útil do mês subsequente.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA

Art. 186 - As aposentadorias ocorridas em data anterior à da publicação desta Lei serão objeto de tratamento diferenciado de acordo com situações distintas, a saber:

- I. Do servidor aposentado pelo INSS na condição de ocupante de emprego, função ou cargo do Município de Nova Era sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- II. Do servidor aposentado pelo INSS na condição de titular de cargo público de provimento efetivo do Município de Nova Era sob o regime estatutário estabelecido na Lei Municipal nº 1.178, de 30 de outubro de 1990;
- III. Do servidor que, não tendo sido aposentado pelo INSS, venha percebendo provento dos cofres públicos municipais.

§ 1º - A situação indicada no inciso I não confere ao servidor direito à complementação do benefício de aposentadoria.

§ 2º - O servidor com a situação indicada no inciso II terá o benefício de aposentadoria complementado pelo Município, desde que comprove seu direito nos termos do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

§ 3º - O servidor com a situação indicada no inciso III terá reexaminada a sua aposentadoria de acordo com as disposições pertinentes desta Lei, desobrigado o servidor da reposição dos valores recebidos quanto ao período anterior à vigência desta Lei.

Art. 187 - A complementação de que trata o § 2º do artigo anterior terá por base o valor do benefício pago pelo INSS e se dará nos termos e limites estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal de 1988, observadas as disposições aplicáveis desta Lei.

§ 1º - O disposto no artigo retroagirá os seus efeitos à data do afastamento do servidor do exercício de seu cargo efetivo na Administração Municipal.

§ 2º - A complementação será concedida mediante requerimento do servidor, acompanhado de certidão do INSS que identifique a natureza da aposentadoria, o dispositivo legal que lhe deu origem, o percentual e o valor do benefício e, quando for o caso, o tempo comprovado de serviço.

§ 3º - O servidor terá o prazo improrrogável de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, para comprovar seu direito à complementação segundo as disposições desta Seção, sob pena de suspensão do pagamento.

§ 4º - A Administração, por seu órgão de pessoal, poderá realizar diligências junto ao INSS, a fim de obter a certidão exigida no § 2º deste artigo.

Art. 188 - A Administração, independentemente de requerimento, fará a revisão dos pagamentos relativos a aposentadoria de acordo com o disposto nesta seção.

§ 1º - A revisão será concluída por aprovação do Prefeito, após parecer do órgão de assessoria jurídica.

§ 2º - A revisão, quando dela resultar ressarcimento ao erário público, retroagirá seus efeitos ao mês da publicação desta Lei, desobrigado o servidor da reposição dos valores recebidos quanto a período anterior à vigência desta Lei.

SEÇÃO II - DA PENSÃO POR MORTE DO SERVIDOR

Art. 189 - O benefício de pensão por morte do servidor ocorrida em data anterior à da publicação desta Lei será objeto de tratamento diferenciado de acordo com situações distintas, a saber:

- I. Do servidor que faleceu na condição de ocupante de emprego, função ou cargo do Município de Nova Era sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- II. Do servidor que veio a falecer, após ter sido nomeado para cargo público de provimento efetivo do Município de Nova Era sob o regime estatutário estabelecido na Lei Municipal nº 1.198, de 30 de outubro de 1990, em decorrência de classificação em concurso público;

§ 1º - A situação identificada no inciso I não confere aos beneficiários do servidor direito à complementação do benefício.

§ 2º - A situação identificada no inciso II confere aos beneficiários do servidor direito à complementação do benefício pelo Município, de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 190 - A complementação de que trata o § 2º do artigo anterior será a diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e a remuneração ou provento do servidor falecido.

§ 1º - O disposto no artigo retroagirá os seus efeitos à data da morte do servidor.

§ 2º - A complementação será concedida mediante requerimento, acompanhado de certidão que identifique o valor do benefício pago pelo INSS.

§ 3º - Aplica-se à pensão por morte do servidor o procedimento estabelecido no art. 188 desta Lei.

SEÇÃO III - DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 191 - As gratificações especiais, instituídas por decreto no âmbito do Executivo ou do Legislativo em data anterior a esta Lei, continuarão em vigor enquanto subsistir a situação que lhes deu origem.

SEÇÃO IV - DA PERÍCIA MÉDICA

Ad. 192 - Os exames e perícias médicas especificados neste Estatuto serão realizados por médicos credenciados pelo Município.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 193 - A aposentadoria do servidor ocupante de cargo de provimento em comissão não titular de cargo efetivo será tratada em lei especial, observado o disposto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 194- O disposto nesta Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 195 - Cabe ao Presidente da Câmara Municipal, quanto ao seu pessoal, as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, observadas as peculiaridades de seu Regimento Interno.

Art. 196 - Para a execução desta Lei, fica o Executivo autorizado:

- I. A realizar as adaptações necessárias nos Orçamentos do exercício corrente, respeitados os montantes parciais e totais das despesas;
- II. A abrir crédito especial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único - Para atender ao disposto no inciso II do artigo, poderá o Executivo anular, total ou parcialmente, dotações orçamentárias, correspondentes a despesas correntes ou de capital, até o montante do crédito, ou utilizar recursos provenientes do excesso de arrecadação.

Art. 197- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 198 - Ficam revogadas a Lei nº 430, de 29 de maio de 1967, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Nova Era, 08 de julho de 1996.

Hélcio Galvão
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada em 08/07/96. Publicada no Jornal o Novaerense em: 17/08/96.